



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151418 - SP (2025/0509275-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DELFINO & DELFINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : MATEUS PANOSSO DELFINO
ADVOGADOS : MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097
MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ROUBO DE CELULAR. TRANSAÇÕES APÓS BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO COOPERATIVO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE COM A COOPERATIVA DE CRÉDITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco cooperativo por não integrar a cadeia de fornecimento no caso concreto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a inexistência de solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito em relação às operações efetuadas com cooperados.
3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos e suficientes do julgado atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151418 - SP (2025/0509275-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DELFINO & DELFINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : MATEUS PANOSSO DELFINO
ADVOGADOS : MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097
MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ROUBO DE CELULAR. TRANSAÇÕES APÓS BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO COOPERATIVO. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE COM A COOPERATIVA DE CRÉDITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a ilegitimidade passiva do banco cooperativo por não integrar a cadeia de fornecimento no caso concreto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a inexistência de solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito em relação às operações efetuadas com cooperados.
3. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos e suficientes do julgado atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por MATEUS PANOSSO DELFINO e DELFINO & DELFINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 597):

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. 1. Autores alegam a ocorrência de operações bancárias fraudulentas da conta corrente

da sociedade de advogados após furto de celular utilizado para gerenciar a conta. 2. Sentença de procedência. 3. Apelações de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva do Banco Cooperativo do Brasil S/A Bancoob para responder pelas transações realizadas na conta da cooperativa de crédito Sicoob Coopercredi. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Jurisprudência do S.T.J. consolidada no sentido de inexistência de solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito nas operações realizadas com cooperados. Transações bancárias questionadas que foram realizadas diretamente na conta mantida na cooperativa de crédito. Ilegitimidade passiva do banco cooperativo reconhecida. IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso do banco réu provido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, invertendo-se os ônus sucumbenciais, restando prejudicado o recurso da parte autora.”

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 724-728).

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 619-654), a parte recorrente aponta violação aos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial em relação à Súmula 479/STJ e ao REsp nº 2.082.281/SP.

Sustenta, em síntese: a) que o acórdão recorrido aplicou indevidamente precedentes sobre insolvência de cooperativas, exigindo a técnica do distinguishing; b) a responsabilidade objetiva do Bancoob por falha de segurança no aplicativo Sicoobnet Empresarial, atraindo a Súmula 479/STJ; c) a existência de julgados análogos do próprio Tribunal paulista que reconheceram a responsabilidade do banco em situações idênticas; d) que a controvérsia é de direito, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 862-864).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O inconformismo dos recorrentes esbarra em obstáculos processuais que impedem o conhecimento do apelo.

Quanto à alegada violação aos arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, verifica-se a ausência de prequestionamento. O Tribunal de origem limitou-se a reconhecer a ilegitimidade passiva, não enfrentando o conteúdo normativo dos dispositivos sob o prisma do dever de segurança. A simples oposição de embargos não supre o requisito se a matéria não for apreciada, de modo que incide a Súmula nº 211/STJ.

Ademais, a pretensão de reformar o acórdão para reconhecer a legitimidade do BANCOOB esbarra na Súmula nº 7/STJ. A Corte local, soberana na análise das provas, consignou que:

"(...) os documentos constantes dos autos demonstram que a relação jurídica mantida pela parte autora se deu exclusivamente com a 'Cooperativa de Crédito SICOOB COOPECREDI', eis que as transações questionadas foram realizadas diretamente na conta corrente nº 17.784-4 mantida nesta instituição (...). Assim, resta evidente que o banco cooperativo não integrou a cadeia de fornecimento dos serviços prestados, afastando qualquer obrigação solidária no caso concreto." (e-STJ fl. 603)

Para alterar tais conclusões e acolher a tese de que o banco centralizador operava o sistema, seria necessário reexaminar o conjunto de fatos e provas, medida proibida nesta instância especial.

O acórdão recorrido também se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende não haver solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias realizadas com cooperados, dada a autonomia de cada entidade.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O STJ possui entendimento no sentido de não haver solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito em relação às operações bancárias efetivadas com seus cooperados e aplicadores, haja vista que o sistema de crédito cooperativo funciona de maneira a proteger a autonomia e a independência, e, por conseguinte, o encargo de cada uma das entidades que a integram.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial.”

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2011607 PR 2022/0202605-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023 – grifou-se)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE SICOOB CENTRAL E COOPERATIVA DE CRÉDITO LOCAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, o SICOOB não pode ser chamado a responder solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito singulares venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência de cada órgão que o compõe. Precedentes.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa.

4. Agravo interno desprovido com imposição de multa.”

(AgInt no REsp 1.653.582/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.08.2018, DJe 05.09.2018)

As razões recursais apresentam fundamentação deficiente, pois não atacam de forma suficiente os fundamentos do acórdão relativos à ilegitimidade baseada na Lei nº 5.764/71. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nº 283 e nº 284/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a recorrente não realizou o cotejo analítico necessário, limitando-se a citar julgados sem demonstrar a semelhança entre os casos.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em desfavor da parte recorrente em 5%, observados os limites legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.151.418 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0509275-0

Número de Origem:
10024769120238260291

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELFINO & DELFINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVANTE : MATEUS PANOSSO DELFINO

ADVOGADOS : MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097

MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540

AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DANIEL DE SOUZA - SP150587

LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026